



Abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista na nova lei de licitações e seus efeitos nos casos de contratação direta

Scope of the sanction of prohibition from bidding and contracting provided for in the new bidding law and its effects in cases of direct contracting

Rafael Luiz Santos Pereira¹
<https://orcid.org/0009-0001-2690-6412>
Thiago Rodrigues Silame²
<https://orcid.org/0000-0001-7018-5694>
Carla Leila Oliveira Campos³
<https://orcid.org/0000-0001-5960-7323>

Recebido em: 14 jun. 2024
Aceito em: 07 mar. 2025

Como citar este artigo: PEREIRA, R. L. S.; RODRIGUES SILAME, T.; LEILA OLIVEIRA CAMPOS, C. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PREVISTA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SEUS EFEITOS NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA: SCOPE OF THE SANCTION OF PROHIBITION FROM BIDDING AND CONTRACTING PROVIDED FOR IN THE NEW BIDDING LAW AND ITS EFFECTS IN CASES OF DIRECT CONTRACTING. **Revista Visão: Gestão Organizacional**, Caçador (SC), Brasil, v. 14, n. 1, p. e3543-e3543, 2025. DOI: 10.33362/visao.v14i1.3543. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/3543>.

Resumo: A nova lei de licitações, Lei nº 14.133 promulgada em 2021, passou a disciplinar as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diante desse novo diploma legal, o objetivo geral deste estudo consiste em verificar a abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 156, III, da Lei nº 14.133/21 e seus efeitos nos casos de contratação direta. Para isso, o trabalho adotou o procedimento metodológico de pesquisa qualitativa, com característica descritiva e exploratória, com análise de Leis, doutrinas e jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os resultados apontam que a abrangência dos efeitos da sanção de impedimento de licitar da

¹ Mestrando. Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP). Universidade Federal de Alfenas. E-mail: rafael.pereira@unifal-mg.edu.br.

² Doutor. Instituto de Ciências Humanas e Letras. Universidade Federal de Alfenas. E-mail: thiago.silame@unifal-mg.edu.br.

³ Doutora. Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Federal de Alfenas. E-mail: carla.oliveira@unifal-mg.edu.br.

nova Lei, conforme doutrina, é restrita aos órgãos do ente federativo que tiver aplicado a sanção, e por comparação da corrente do TCU sobre os efeitos da sanção do art. 7º da Lei nº 10.520/02, possivelmente também alinhará seus julgados ao entendimento doutrinário. A previsão dessa sanção, também aplicável à contratação direta, aumentou o rigor da penalidade prevista anteriormente, reforçando a coibição da prática de infração administrativa pela contratada.

Palavras-Chave: Nova Lei de Licitações. Lei nº 14.133/21. TCU. STJ.

Abstract: Law nº 14.133/21 now governs the general bidding and contracting rules for direct, autonomous and foundational Public Administrations of the Union, States, Federal District and Municipalities. In view of this new legal diploma, the general objective of this study is to verify the scope of the sanction of impediment to bidding and contracting provided for in art. 156, III, of Law nº 14.133/21 and its effects in cases of direct hiring. To achieve this, this study adopted the methodological procedure of qualitative research, with a descriptive and exploratory characteristic, with analysis of Laws, doctrines and jurisprudence of the Federal Audit Court – TCU and the Superior Court of Justice – STJ. The results indicate that the scope of the effects of the sanction of impediment to bid under the new Law, according to doctrine, is restricted to the bodies of the federative entity that has applied the sanction, and by comparing the current TCU on the effects of the sanction of art. 7 of Law nº 10.520/02, will possibly also align its judgments with the doctrinal understanding. The provision of this sanction, also applicable to direct contracting, increased the rigor of the previously foreseen penalty, reinforcing the restraint on the practice of administrative infractions by the contractor.

Keywords: New Bidding Law. Law nº 14.133/21. TCU. STJ.

INTRODUÇÃO

Em 1º de abril de 2021 foi promulgada a nova Lei nº 14.133/21, que passou a disciplinar as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A nova Lei tem a função de substituir a Lei nº 8.666/93, que vigorou no ordenamento jurídico brasileiro por 3 (três) décadas, mas agora, revogada pela nova norma, que trouxe mudanças necessárias para atender as necessidades contemporâneas da Administração Pública e do mercado fornecedor de bens e serviços.

Embora a Lei nº 14.133/21 esteja vigente a pouco mais de 2 (dois) anos, devido à complexidade da matéria tratada e pela própria extensão da norma com seus 194 artigos, é necessário um estudo aprofundado e cauteloso da Lei para entender todas as novas regras estabelecidas, sobretudo, os dispositivos controversos na doutrina ou jurisprudência dos Tribunais.

Diante desse novo diploma legal, o objetivo geral deste estudo consiste em verificar a abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 156, III, da Lei nº 14.133/21 e seus efeitos nos casos de contratação direta.

Para isso, o trabalho adotou o procedimento metodológico de pesquisa qualitativa, com característica descritiva e exploratória, com análise de documentos selecionados, neste caso, Leis, doutrinas e jurisprudências. Assim sendo, os objetivos específicos são: (I) apresentar a divergência interpretativa do Tribunal de Contas da União (TCU) com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a abrangência da sanção de suspensão temporária, prevista na Lei nº 8.666/1993, e impedimento de licitar, prevista na Lei nº 10.520/2002, para compreender o caminho sobre a interpretação da sanção prevista na nova lei; (II) verificar os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar nos casos de contratação direta regida pela Lei nº 14.133/21.

A relevância da pesquisa evidencia-se na medida em que, por meio de seus resultados, será possível apresentar o entendimento doutrinário e jurisprudencial, sobretudo, do TCU sobre a interpretação da abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 156, III, Lei nº 14.133/21 e seus efeitos, para que o agente de contratação, especialmente, ao analisar a abrangência da sanção aplicada à licitante⁴, possa ter maior segurança jurídica e assertividade na tomada de decisão no caso de inabilitá-la por falta de condição de participação na licitação em razão de impedimento vigente, evitando transgredir a norma, frustrar a contratação e ser responsabilizado perante o TCU. O resultado da pesquisa também contribui para as discussões doutrinárias que versam sobre a abrangência da sanção, pois, uma vez demonstrados os entendimentos dos Tribunais em análise, o esclarecimento sobre o assunto avança mais um pouco, progredindo-se na interpretação do tema.

O artigo está estruturado da seguinte forma: inicialmente é apresentada a introdução, seguida da metodologia, seguidas do referencial teórico, no qual, são abordados: i) objeto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21; ii) divergência interpretativa do TCU com o STJ e; iii) abrangência do impedimento de licitar e contratar da Lei nº 14.133/21 e seus efeitos na contratação direta. Na sequência apresenta-se a análise e discussão dos resultados e encerra-se com as considerações finais.

METODOLOGIA

A pesquisa é classificada como descritiva e exploratória, pois conforme Prodanov e Freitas (2013, p. 53), “as pesquisas descritivas são, juntamente com as pesquisas exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática.”, observando-se, evidentemente, o rigor técnico e científico na produção do conhecimento gerado no estudo.

⁴ Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta; (Art. 6º, IX, Lei nº 14.133/2021).

Em relação à forma de abordagem do problema, a pesquisa enquadra-se em uma análise qualitativa, com análise de documentos selecionados, como, Leis, doutrinas e jurisprudências, considerando que “os documentos constituem uma rica fonte de dados” (Godoy, 1995, p. 21) para os objetivos do presente estudo.

Foi realizada consulta no banco de dados do Google Acadêmico, a fim de identificar pesquisas relacionadas ao problema em análise, utilizando os seguintes termos: “14.133/2021”; “efeitos impedimento de licitar”; “lei 14.133/2021 comparações”; “abrangência sanções licitações 14.133/2021”; “art. 156, III, da Lei nº 14.133/21” e “impedimento Lei nº 14.133/21”.

Como resultado das buscas foram encontrados apenas trabalhos relacionados aos efeitos das sanções previstas nas antigas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002. Os trabalhos encontrados sobre comparações entre a nova lei e as antigas não trataram sobre as especificidades do tema proposto neste estudo, o que torna este trabalho relevante para a atual e futuras discussões acadêmicas, contribuindo para o entendimento da interpretação correta da norma no ordenamento jurídico brasileiro.

As Leis mencionadas no presente estudo foram obtidas no site do Planalto⁵, buscando pelo termo “legislação”. A jurisprudência, que são os julgados de casos reais do TCU, foram obtidas no site Oficial da instituição⁶ consultando a opção “Seção e Jurisprudência – Acórdãos”, utilizando os termos para pesquisa: Lei 14.133/2021; art. 7º da Lei nº 10.520/02; art. 87 da Lei nº 8.666/93; suspensão temporária de participação e impedimento de licitar e contratar. Buscaram-se julgados mais recentes e decididos pelo plenário da Corte, cuja decisão final é tomada de forma coletiva pelos 9 (nove) ministros do Tribunal, que são as autoridades máximas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também foi obtida no site Oficial da instituição⁷, consultando a opção “Jurisprudência – jurisprudência do STJ – por termo”, com o uso dos seguintes termos para pesquisa: suspensão de participação, suspensão de participação de licitação e suspensão de licitar. Buscaram-se julgados mais recentes e decididos pelas Turmas especializadas em matéria de direito público, sendo a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Turmas da Corte.

Não obstante a existência de outras obras sobre o tema, nesta pesquisa foram selecionadas doutrinas de autores referenciados nos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), os quais influenciam nas decisões dos ministros, além de mais 1 (uma) doutrina que apresentou comentários sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 19 nov. 2023.

⁶ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio>. Acesso em: 03 fev. 2024.

⁷ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Inicio>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Nota: O acesso a julgados dos referidos Tribunais é livre para qualquer pessoa, basta acessar os referidos sites e realizar a consulta.

14.133/2021 para enriquecer a pesquisa.

OBJETO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133/21

A Lei nº 8.666/93, que instituía normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública foi revogada pela nova Lei nº 14.133/21, que trouxe diversas atualizações para acompanhar as mudanças ocorridas nesse lapso temporal de 30 anos de vigência da Lei nº 8.666/93. Tais mudanças foram necessárias para melhor atender as necessidades contemporâneas da Administração Pública e do mercado fornecedor de bens e serviços.

Segundo a Controladoria Geral da União (CGU), o conceito de licitação envolve:

[...]o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender. Já o contrato é o ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas. (CGU, 2023).

De modo geral, para que a Administração possa realizar a compra de qualquer produto, contratar serviço ou se dispor de algum bem, é necessário realizar o processo licitatório, via de regra. Preceito imperativo advindo da Constituição Federal de 1988, conforme inciso XXI, do seu art. 37, estipula que as “obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 possui 5 (cinco) modalidades de licitação, I – pregão; II – concorrência; III – concurso; IV – leilão; e V – diálogo competitivo. Há também situações em que a licitação poderá ser dispensada, são os casos de contratação direta, previstos no art. 75 da referida lei, que dispõe de um rol taxativo com as hipóteses em que uma licitação pode ser dispensada, e no art. 74, que traz um rol exemplificativo para a inexigibilidade de licitação, quando há inviabilidade de competição⁸.

A Lei nº 10.520/02, que tratava sobre a modalidade de licitação denominada pregão, também foi revogada pela nova lei, mas essa modalidade de licitação foi incorporada ao novo texto normativo, inclusive a abrangência dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista na Lei, conforme será apresentado adiante.

Após essa breve contextualização sobre o objeto principal tratado nas normas estudadas, será possível adentrar na problemática dessa pesquisa de forma mais direta.

⁸ A Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG é a única fornecedora de energia elétrica no Estado, desse modo não há outra empresa que pode fornecer energia elétrica para a Administração, caracterizando um exemplo de inviabilidade de competição.

DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DO TCU COM O STJ

O TCU é o órgão de controle externo do governo federal com competência para analisar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, assim como para aplicar sanções, determinar correções e providências aos gestores diante de erro, ilegalidade e irregularidade em atos e contratos. Dessa forma, é o órgão que fiscaliza os processos de licitações e contratos administrativos para verificar o uso correto dos recursos públicos.

Embora o TCU seja um Tribunal com poder decisório, não faz parte do Poder Judiciário, pois está ligado ao Poder Legislativo, mas sem qualquer subordinação. Além disso, “auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade” (TCU, 2023).

Entre suas atribuições, é competente para fiscalizar processos licitatórios e contratos administrativos, com prerrogativas de poder sancionatório, podendo aplicar sanção de multa; decretar, no curso de qualquer apuração de irregularidade, a indisponibilidade dos bens do responsável; inabilitar o agente público para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal por um período que variará de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; e, em caso de fraude, pode declarar a inidoneidade de responsável para participar de licitação, o que não exclui a aplicação de sanções penais e administrativas por outras autoridades. Nesse sentido, sua jurisprudência é vista como uma diretriz a ser seguida por diversas instituições públicas que recebem verbas da União.

No entanto, ao analisar a Lei nº 8.666/93, agora revogada, pode-se dizer que existia uma divergência interpretativa entre o TCU e o STJ a respeito da abrangência da sanção prevista no art. 87, III, da referida lei, o que causava grande conflito entre a Administração Pública e os fornecedores, pois, a depender do precedente seguido, a empresa poderia ou não celebrar o contrato administrativo.

Para saber se esse conflito foi superado com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21, importante conhecer qual era a divergência entre os Tribunais.

O art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 previa:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (Brasil, 1993).

No Acórdão nº 269/2019 – Plenário (Brasil, 2019), o Relator indica o posicionamento sedimentado na Corte sobre a abrangência da suspensão temporária do art. 87, III, da Lei nº

8.666/93, mencionando outros julgados, conforme Quadro 1 – Julgados do TCU abaixo, que formavam um precedente pacificado sobre o tema.

Quadro 1 – Julgados do TCU

<p>Acórdão 2.242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro):</p> <p>A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadora, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.</p>
<p>Acórdão 3.343/2013-TCU-Plenário (rel. André de Carvalho):</p> <p>A suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) está limitada à instituição que a aplicou. Já a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na lei do pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo.</p>
<p>Acórdão 1.003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler):</p> <p>A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadora, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.</p>
<p>Acórdão 2.530/2015-TCU-Plenário (rel. Bruno Dantas):</p> <p>Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 269/2019 – Plenário 000.373/2019-2, Relator: Min. Bruno Dantas, julgamento em 13/02/2019).</p>

Fonte: Autores (2024) a partir de Acórdão nº 269/2019 – Plenário (Brasil, 2019).

Extraí-se desses julgados que o entendimento dominante na Corte é de que a sanção de suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 ficava restrita apenas ao órgão ou entidade sancionadora. Por exemplo, caso uma determinada universidade federal aplicasse essa sanção contra uma empresa contratada, essa empresa não poderia participar de licitação ou celebrar contrato somente com essa universidade que aplicou a sanção pelo período estabelecido na penalidade. Contudo, a empresa estaria livre para licitar e contratar com qualquer outra universidade federal, órgão ou instituição pública, pois o efeito da sanção era restrito à universidade que penalizou a empresa.

De outra maneira, o STJ interpretava a sanção de suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 com abrangência extensiva a todos e qualquer órgão ou ente federado, conforme Quadro 2 – Julgados do STJ, com os acórdãos do Tribunal.

Quadro 2 – Julgados do STJ

MS n. 24.553/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 15/5/2020 (Brasil, 2020a).

[...]

IV - Sendo una a Administração, os feitos da suspensão de participação em licitação não se restringem a um órgão do poder público.

AgInt no REsp n. 1.382.362/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 31/3/2017 (Brasil, 2017).

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública.

MS n. 19.657/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 23/8/2013 (Brasil, 2013).

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

REsp n. 174.274/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004, p. 294 (Brasil, 2004).

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

REsp n. 151.567/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25/2/2003, DJ de 14/4/2003, p. 208 (Brasil, 2003).

[...]

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Fonte: Autores (2024).

Por esse entendimento extensivo da abrangência da sanção de suspensão temporária, utilizando o mesmo exemplo anterior, caso uma determinada universidade federal aplicasse essa sanção contra uma empresa contratada, essa empresa não poderia participar de licitação ou celebrar contrato com mais nenhum órgão ou instituição pública de qualquer ente federado.

Dias (2023. p. 357) comenta que:

O entendimento do STJ quanto à extensão de ambas as penalidades a todos os entes federados foi combatido por parte da doutrina. Entre os que criticam este posicionamento, encontra-se Carlos Ary Sundfeld, o qual defende que não é possível interpretação extensiva quando a própria lei atribui interpretação mais restrita.

Defende-se aqui o posicionamento do aludido professor, no sentido da aplicação restrita da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, tal como estabelecido no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

A autora se alinha ao entendimento do TCU quanto à abrangência da sanção, mas considera também a existência de controvérsias doutrinárias, o que tornava o assunto ainda mais complexo.

Quanto a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tem-se que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Brasil, 2002). (Grifo nosso).

Nessa sanção, a abrangência do impedimento de licitar e contratar era um pouco mais ampla, pois a restrição seria no âmbito de todo o ente federativo a que pertencia o órgão, conforme entendimento pacificado pelo TCU, aliado ao entendimento doutrinário, consignado no voto do acórdão nº 2081/2014 – Plenário (Brasil, 2014), senão vejamos:

Sobre o assunto, o posicionamento doutrinário majoritário – ao qual me alinho – é que a punição pautada na Lei do Pregão **aplica-se para toda o ente federativo aplicador da sanção**. Cito, como exemplo, o entendimento de **Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193)**:

A utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. **Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.**

No mesmo entendimento, Joel Menezes Niebuhr argumenta (Pregão presencial e eletrônico. 4ª ed. Curitiba: Zênite, 2006, p. 257):

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange **apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais**. Noutras palavras, **empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar**, livremente, de licitações **nos Estados, Distrito Federal e Municípios**. (TCU - Acórdão 2081/2014 – Plenário 030.147/2013-1, Relator: Min. Augusto Sherman, julgamento em 06/08/2014). (Grifos nossos).

Consubstancia-se, de igual forma, em Acórdão mais recente, o nº 9353/2020 – Primeira Câmara (Brasil, 2020b), o entendimento do Tribunal:

29. Depreende-se que, no caso vertente, em que um hospital ligado ao Comando do

Exército aplicou a sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/2002, **os efeitos dessa pena se espraiam por toda a esfera da União, incluindo as empresas estatais.**

30. Acrescento que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, como se observa, por exemplo, nos Acórdão 2081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 269/2019-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas. (TCU - Acórdão 9353/2020 – Primeira Câmara 015.477/2020-7, Relator: Min. Benjamin Zymler, julgamento em 08/09/2020). (Grifo nosso).

Em síntese, depreende-se da leitura dos julgados, em interpretação conjunta com o posicionamento doutrinário, que prevalecia no TCU o entendimento de que a sanção de suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 possuía abrangência restrita ao órgão ou entidade sancionadora, enquanto o impedimento de licitar previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/02 possuía abrangência um pouco mais extensiva, atingindo todos os órgãos e entidades do ente federado que aplicou a sanção. Por outro lado, o STJ interpretava que sanção de suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 possuía abrangência extensiva a todos e qualquer órgão ou ente federado, tendo, inclusive, maior alcance que o impedimento previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

ABRANGÊNCIA DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DA LEI Nº 14.133/21 E SEUS

EFEITOS NA CONTRAÇÃO DIRETA

Diante da apresentação da abrangência das sanções tratadas no tópico anterior, a sanção de impedimento de licitar e contratar prevista na Lei nº 14.133/21 será melhor entendida uma vez que seus efeitos são semelhantes aos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, mas agora com uma especificação mais clara no texto normativo:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (Brasil, 2021). (Grifos nossos).

O dispositivo trouxe de forma expressa que o impedimento ficará restrito ao âmbito da Administração Pública do ente federativo que tiver aplicado a sanção e não deixa dúvidas acerca da abrangência dos efeitos da punição.

Compreende-se como Administração Pública a “administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas” (Brasil, 2021).

Justen Filho (2021), já mencionado em Acórdão do TCU anteriormente, interpreta a abrangência da referida sanção de igual forma, ao sustentar que:

O impedimento de licitar e contratar produz efeitos no âmbito de **abrangência do ente federativo a que pertencer a unidade administrativa que tiver aplicado a sanção**, compreendendo a Administração direta e indireta. Por exemplo, a aplicação do impedimento de licitar e contratar por um **órgão federal produz efeitos relativamente a todos os órgãos e unidades da União**. Mas a sanção **não se estenderá ao âmbito dos demais entes federativos**, quanto aos quais não existirá vedação a admitir que o infrator participe de licitações e de contratos (Justen Filho, 2021, p. 563). (Grifo nosso).

Corroborando esse entendimento, Niebuhr (2022) se posiciona da seguinte forma:

O inciso III do caput do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021 prescreve a sanção de impedimento de licitar e contratar. De acordo com o §4º do mesmo artigo 156, a sanção “impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos”. O inciso III do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021 define Administração Pública como “administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas”. Sendo assim, o referido §4º do artigo 156 limita a incidência da sanção de inadimplemento a todos os órgãos e entidades que compõem a Administração direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Então, **por exemplo, se autarquia federal aplica a penalidade de impedimento, a empresa apenas não pode participar de licitação e contratar com a própria autarquia e com qualquer outro órgão e entidade federal, da Administração direta e indireta. É permitido à empresa apenas participar de licitações e firmar contratos administrativos com os demais entes federativos, estados, Distrito Federal e municípios**. O prazo do impedimento é de até três anos. A Administração, desse modo, goza de amplíssima margem de discricionariedade para definir a extensão do prazo da penalidade (Niebuhr, 2022, p. 815). (Grifo nosso).

De igual modo, Dias (2023, p. 358) alinha seu entendimento aos juristas, ao afirmar que:

Merece destaque que no novo regramento legal deixa de existir a penalidade de “suspensão do direito de licitar e contratar” atualmente ainda presente na Lei nº 8.666, de 1993. Ela foi fundida com a penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (atual Lei do Pregão), passando agora a uma única categoria denominada “impedimento de licitar e contratar”.

Nesses termos, a nova redação normativa busca indicar com maior exatidão a vontade do legislador em determinar a abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar. Ao que tudo indica, estudiosos sobre o tema convergem no que tange a essa intenção.

Com a extinção da sanção de suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, a qual não foi recepcionada pela nova Lei nº 14.133/21, a sanção de impedimento de licitar prevista nesta Lei, que possui o mesmo efeito da extinta sanção do art. 7º da Lei nº 10.520/02, também poderá ser aplicada nos casos de contratação direta.

Isso significa dizer que, em casos de inexecução parcial ou total do contrato oriundo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação) pela Lei nº 14.133/21, por exemplo, observada a dosimetria da pena, a contratada poderá ser penalizada com impedimento de licitar e contratar com todos os órgãos do ente federado que aplicou a sanção por até 3 (três) anos, ou seja, houve um aumento dos efeitos e do prazo da sanção, se comparados com o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, que previa o prazo de suspensão de até 2 (dois) anos restrito ao órgão que aplicou a sanção, utilizando a corrente do TCU.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Com o desafio da implementação e aplicação da nova norma pelos agentes públicos, esta pesquisa se propôs a verificar a abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 156, III, da Lei nº 14.133/21 e seus efeitos nos casos de contratação direta.

Os resultados demonstraram que a abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, III, da Lei nº 14.133/21, à luz do entendimento doutrinário exposto, indica que os efeitos dessa sanção são semelhantes aos efeitos da sanção do art. 7º da Lei nº 10.520/02, qual seja, a sanção produzirá efeitos no âmbito de abrangência do ente federativo do órgão que tiver aplicado a sanção.

Ainda não foram encontrados julgados do TCU sobre os efeitos do impedimento da nova lei, talvez pela recente vigência da norma no ordenamento jurídico. Todavia, pelos julgados de casos análogos do tribunal sobre os efeitos da sanção do art. 7º da Lei nº 10.520/02, tudo indica que o tribunal terá o mesmo posicionamento do entendimento doutrinário exposto sobre os efeitos da sanção prevista no art. 156, III, da Lei nº 14.133/21.

Na análise da jurisprudência do TCU, verificou-se que a abrangência da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 ficava restrita apenas ao órgão ou entidade sancionadora, enquanto na jurisprudência do STJ, a mesma sanção possuía abrangência extensiva a todo e qualquer órgão ou ente federado. Como houve a revogação da Lei nº 8.666/93, não haverá mais essa divergência entre os Tribunais. Com isso, a sanção de impedimento de licitar e contratar também poderá ser aplicada nos casos de contratação direta, o que não era possível pela Lei nº 8.666/93.

Desse modo, a possibilidade de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar nos casos de contratação direta é uma novidade trazida pela norma, que aumentou

o rigor da sanção e poderá desestimular o cometimento de infração administrativa pela contratada.

É imprescindível que o agente de contratação conheça a interpretação dos Tribunais, sobretudo, do TCU, acerca da abrangência do impedimento de licitar e contratar da nova lei. Isso porque, a depender da corrente adotada, uma licitante poderá ou não celebrar o contrato administrativo com o órgão público. Como exemplo, suponha que uma licitante tenha ficado em 1º (primeiro) lugar em uma licitação promovida por uma universidade pública federal na modalidade pregão eletrônico, com a melhor proposta no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas possui uma sanção vigente de impedimento de licitar e contratar pela Lei nº 14.133/21 aplicada por um Tribunal de Justiça Estadual e, que a segunda melhor proposta foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), apresentada por uma empresa que não possui nenhum impedimento. Caso o STJ mantenha o mesmo entendimento da abrangência dos efeitos da sanção da extinta Lei nº 8.666/93 e o agente de contratação adote essa corrente, a primeira classificada será inabilitada, o que poderá ser questionado perante o TCU porque, pela possível corrente dessa corte, a empresa classificada em 1º (primeiro) lugar poderia celebrar o contrato com a administração. Conseqüentemente, na visão do TCU, o agente de contratação terá infringido a norma por ampliar os efeitos da sanção, caso em que a contratação com a 2ª (segunda) melhor proposta acarretará prejuízo ao erário em razão do valor ser R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) maior que a primeira.

Tendo em vista que o TCU possui competência para fiscalizar os processos de licitações e contratos administrativos, uma eventual representação perante a corte sobre o exemplo citado poderá invalidar a contratação com a 2ª (segunda) classificada, além da possibilidade de aplicar sanções aos responsáveis pela contratação irregular, visto que o impedimento da melhor classificada foi aplicado por órgão pertencente ao ente Estadual, o que não alcança o órgão gerenciador da licitação, por pertencer à União.

Ainda que o STJ mantenha o entendimento de ampliar os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar da nova lei para todos os órgãos de todos os entes federativos, o agente de contratação deve sopesar a corrente a ser adotada na análise dos efeitos dessa sanção para evitar a transgressão da norma, a frustração da contratação, correção de ato administrativo e a sua própria responsabilização.

Por fim, quanto aos efeitos do impedimento de licitar e contratar previsto na nova lei, nos casos de contratação direta, será o mesmo do art. 156, III, da Lei nº 14.133/21, ou seja, de até 3 (três) anos, com abrangência no ente federativo do órgão que tiver aplicado a sanção. Essa mudança, que unificou os tipos de sanções em um único dispositivo, ampliou o prazo e a abrangência da sanção nos casos de contratação direta que utilizava o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 como fundamento legal para aplicar sanção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.133/21 passou a disciplinar as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diversas mudanças na forma de realizar licitação e celebrar contrato administrativo foram necessárias para atender as necessidades contemporâneas da Administração e do mercado fornecedor, haja vista a evolução natural da sociedade, que tornou obsoleta a Lei nº 8.666/93, que teve vigência por 30 (trinta) anos.

O novo texto normativo carece de estudo cuidadoso por parte dos aplicadores da norma e, cada dispositivo esclarecido, sobretudo, os mais controversos na doutrina ou na jurisprudência dos tribunais, promove algum avanço no entendimento da norma como um todo, contribuindo para a correta aplicação da Lei nos diversos órgãos públicos pelo país.

Ainda que possa surgir divergência interpretativa entre o TCU e o STJ sobre a abrangência da sanção prevista no art. 156, III, da Lei nº 14.133/21, o agente de contratação deve sopesar a corrente a ser adotada na análise dos efeitos dessa sanção e, na dúvida, sempre pautar sua decisão no interesse público, princípio basilar previsto expressamente na nova Lei.

Talvez pelo fato de a Lei nº 14.133/21 ser recente, considerando a complexidade da matéria tratada e da própria extensão da norma com seus 194 artigos, essa pesquisa sofreu limitação na busca do posicionamento expresso do STJ e do TCU sobre a abrangência dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar da referida norma, contudo essa limitação não prejudicou a análise e a conclusão apresentadas no estudo, que utilizou entendimento doutrinário atual e jurisprudência pretérita dos Tribunais sobre a Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02 como forma de comparação na fundamentação deste artigo.

Como pesquisa futura, sugerem-se estudos sobre outras alterações que a nova Lei trouxe para esclarecimento completo da norma. Ademais, após transcorrido um período de vigência da norma, possivelmente haverá algum julgado específico sobre a abrangência da sanção do art. 156, III, da Lei nº 14.133/21 no TCU e STJ, o que poderá contribuir com achados deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. seção). **Mandado de Segurança, 2013/0008046-9**. Mandado de segurança. Penalidade aplicada com base na lei 8.666/93. Divulgação no portal da transparência gerenciado pela CGU. Decadência. Legitimidade passiva. Lei em tese e/ou ato concreto. Dano inexistente. Relatora: Min. Eliana Calmon, 14 de agosto de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300080469&dt_publicacao=23/08/2013. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. seção). **Mandado de Segurança, 2018/0203643-5**. Administrativo. Ministro da transparência e controladoria-geral da união. Inclusão no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas - CEIS. Inclusão. Penalidade. Suspensão em licitação. Limitação. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem. Relator: Min. Francisco Falcão, 13 de maio de 2020a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802036435&dt_publicacao=15/05/2020. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. turma). **Agravo Interno no Recurso Especial, 2013/0134522-6**. Processual civil e administrativo. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar. Alcance da penalidade. Toda a administração pública. Relator: Min. Gurgel de Faria, 7 de março de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301345226&dt_publicacao=31/03/2017. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. turma). **Recurso Especial, 1997/0073248-7**. Administrativo? Mandado de segurança? Licitação? Suspensão temporária? Distinção entre administração e administração pública - Inexistência? Impossibilidade de participação de licitação pública? Legalidade? Lei 8.666/93, art. 87, inc. III. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, 25 de fevereiro de 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700732487&dt_publicacao=14/04/2003. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. turma). **Recurso Especial, 1998/0034745-3**. Administrativo. Suspensão de participação em licitações. Mandado de segurança. Entes ou órgãos diversos. Extensão da punição para toda a administração. Relator: Min. Castro Meira, 19 de outubro de 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800347453&dt_publicacao=19/10/2004.

blicacao=22/11/2004. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (1. câmara). **Acórdão 9353/2020, 015.477/2020-7**. Representação. Anulação de habilitação. Pedido de medida cautelar. Indeferimento desse pedido. Representação parcialmente procedente. Determinação para correção de registro efetuado no Sicaf. Ciência a diversos órgãos e entidades. Embargos de declaração. Novo pedido de cautelar. Indeferimento. Embargos conhecidos. Negado provimento. Relator: Min. Benjamin Zymler, 8 de setembro de 2020b. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A9353%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 2081/2014, 030.147/2013-1**. Representação. Suposta inclusão indevida de suspensão de licitar e contratar com a união, com base no art. 7º da lei 10.520/2002. Discussão sobre extensão da penalidade a todos os órgãos/entidades do ente federal/ estadual/municipal aplicador da sanção. Divergência entre o dispositivo legal posto à prova pela representante e o comando normativo que embasou a punição. Empresa teria questionado o entendimento do TCU relativo ao art. 87 da lei 8.666/1993. Punição aplicada à empresa pautada no art. 7º da lei 10.520/2002. Acórdão 3010/2013-plenário. Conhecimento da representação. Não provimento. Embargos de declaração. Possível omissão na ponderação de jurisprudência do TCU favorável à representante. Conhecimento. Reconhecimento da omissão. Exame e enfrentamento dos argumentos apresentados. Acolhimento parcial. Reforma pontual do embasamento legal do julgado questionado. Comunicações. Relator: Min. Augusto Sherman, 6 de agosto de 2014. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2081%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 269/2019, 000.373/2019-2**. Representação com pedido de medida cautelar. Inabilitação indevida por interpretação extensiva dos efeitos da penalidade do art. 7º da lei 10.520/2010. Contrato em execução. Ausência de lesão ao interesse público. Indeferimento da cautelar. Procedência parcial. Ciência. Relator: Min. Bruno Dantas, 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A269%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 16 fev. 2024.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no 14.133/2021)**: principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo: Dialética, 2023.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, p. 20-29, 1995. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 jan. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: nova lei 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**: conteúdo atualizado com a nova lei de licitações. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. 2023. Página do Portal da Transparência na internet. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/licitacoes-e-contratacoes>. Acesso em: 24 nov. 2023.

PLANALTO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 2023. Página do Planalto na internet. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <
<https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 2024. Página do TCU na internet. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/duvidas-frequentes/>. Acesso em: 3 fev. 2024.